TC nº 72-002.256.08-37

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Implantação e manutenção das construções civis dos sistemas semafóricos e reconfiguração do traçado geométrico das vias públicas, com fornecimento de materiais. Edital revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.796ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a revogação do certame pela Companhia de Engenharia de Tráfego, comprovada por meio da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, às folhas 936/937 dos autos, em 16 de dezembro de 2009, em julgar prejudicada a análise pela superveniente perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC n.º 2.256.08-37 de Acompanhamento com o objetivo de verificar a regularidade da Concorrência nº 02/2008 da CET, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção das construções civis dos sistemas semafóricos e reconfiguração do traçado geométrico das vias públicas, com fornecimento de materiais, exceto os previstos de fornecimento pela CET no Anexo I - Especificação Técnica.

Incialmente, a análise da SFC teceu os seguintes apontamentos às fls. 668/669, cujas conclusões seguem abaixo transcritas:

"*Irregularidades:*

4.1 A ausência de justificativa para os quantitativos representa infringência ao princípio da motivação, implícito na Constituição Federal e expresso no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 2º, inciso I do Decreto Municipal nº 44.279/03 (Item 3.4 do relatório);

4.2 A indefinição do objeto representa infringência ao artigo 6º, IX, alíneas 'a', 'b' e 'f' e artigo 40, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (Item 3.11 do relatório);

4.3 A adoção de quocientes obtidos pela média de empresas de 22 setores não reflete a situação específica do setor em apreço. Não há justificativa suficiente para a flexibilização dos índices obtidos. Ademais, existe a possibilidade de a empresa habilitada não possuir uma boa situação financeira, eis que as exigências editalícias não afastam a hipótese de a empresa necessitar utilizar seu ativo permanente para honrar seu passivo de curto prazo. Infringência ao artigo 31, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 (Item 3.14.3 do relatório);

4.4 A falta de justificativa para escolha do percentual permitido para subcontratação (Cláusula Décima Sétima da minuta do contrato) representa infringência ao princípio da motivação, implícito na Constituição Federal e expresso no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo (Item 3.13 do Relatório);

4.5 A desclassificação de propostas que oferecerem vantagens não previstas no item 11.1.3 do edital representa infringência ao artigo 44, § 2º da Lei 8.666/93 (Item 3.15 do relatório).

Impropriedades:

4.6 Os itens 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4 da planilha de orçamento contêm erro de conversão de unidade que implicou na diferença de 3% do orçamento estimado dos serviços (Item 3.12 do relatório);

4.7 A cláusula 13.2 da minuta prevê aplicação de multa irrisória (Item 3.18 do relatório);

4.8 A possibilidade de correção monetária do balanço prevista no item 10.3.4.2 do edital representa infringência ao art. 4º da Lei Federal nº 9.249/95 (Item 3.14.3 do relatório).

São pertinentes, ainda, as seguintes recomendações:

- ✓ *Em futuras licitações, fazer constar uma versão consolidada do edital (Item 3.3 do relatório);*

✓ *Também em futuros editais, publicar a autorização para abertura da licitação, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF c/c art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93) (Item 3.6 do Relatório);*

✓ *Retirar o item 11.16.1.1, que prevê a adjudicação do objeto à licitante classificada em primeiro lugar "para cada um dos lotes", sendo que o objeto da presente licitação não sofreu este tipo de divisão; excluir o item 11.16.1.2, ou o 11.13, pois trazem disposição idêntica (Item 3.16 do relatório);*

✓ *Excluir o item 15.3, que não terá aplicação na presente licitação (Item 3.20 do relatório);*

✓ *A previsão do item 10.3.3.3 do edital deve ser interpretada à luz do artigo 30, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tornando aceitáveis atestados de profissionais com experiência similar ou equivalente à exigida; a aceitação de atestados objeto de transferência de acervo técnico deve ser interpretado com critério pela administração (Item 3.14.2 do relatório).*

✓ *A Administração poderia ter inserido previsão de exclusão de proposta que apresentasse preços unitários acima do orçamento, a fim de resguardar-se de eventual necessidade de alterações no curso da execução do contrato, evitando o chamado "jogo de planilhas". Tal providência faz-se necessária, sobretudo considerando a ausência de projeto básico específico para cada implantação e a indefinição dos quantitativos que efetivamente serão utilizados de cada item (Item 3.15 do relatório).*

Por fim, entendemos que o procedimento de inversão de fases da licitação não condiz com a modalidade escolhida e extrapola a competência legislativa do município, merecendo pronunciamento da AJCE, sendo submetida, posteriormente, à decisão do Órgão Pleno deste E. Tribunal de Contas (Itens 3.7 e 3.15 do relatório)."

À fl. 674, O Conselheiro Relator à época determinou a suspensão temporária dos procedimentos administrativos, no tocante à homologação e aos atos posteriores, até o exame e a deliberação desta Corte de Contas.

Por ordem do Conselheiro Relator à época, foi determinado que a CET - Companhia de Engenharia de Tráfego apresentasse suas justificativas e esclarecimentos, os quais foram juntados aos autos às fls. 677/684. A SFC em manifestação, assim entendeu:

"Por todo o exposto, consideramos superados os seguintes apontamentos:

✓ *Desclassificação de propostas que oferecerem vantagens não previstas no edital (Item 3.15 do relatório);*

✓ *Aplicação de multa irrisória (Item 3.18 do relatório);*

✓ *Possibilidade de correção monetária do balanço (Item 3.14.3 do relatório);*

Contudo, reiteramos os demais apontamento e recomendações constantes do Relatório de Análise de Edital, quais sejam:

✓ *Ausência de justificativa para os quantitativos (Item 3.4 do relatório);*

✓ *Indefinição do objeto (Item 3.11 do relatório);*

✓ *Adoção de quocientes obtidos pela média de empresas de 22 setores, flexibilização dos índices obtidos. (Item 3.14.3 do relatório);*

✓ *Falta de justificativa para escolha do percentual permitido para subcontratação (Item 3.13 do Relatório);*

✓ *Os itens 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4 da planilha de orçamento contêm erro de conversão de unidade (Item 3.12 do relatório);"*

A Origem apresentou mais uma vez seus esclarecimentos às fls. 696/911, acerca dos quais a SFC apresentou nova manifestação, concluindo o que segue:

"Em atendimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator à fl. 915, no que concerne à manifestação sobre a documentação acrescida pela CET às fls. 696 a 911, revisão da Planilha Orçamentária, observa-se que permanecem equívocos e impropriedades relativos à formação dos preços que carecem de retificação.

Permanecem, além da necessidade de revisão da planilha orçamentária, os apontamentos às fls. 689 e 689vº, sobre os quais a Origem não se manifestou. Esses apontamentos são os seguintes:

✓ *Ausência de justificativa para os quantitativos (Item 3.4 do relatório);*

✓ *Indefinição do objeto (Item 3.11 do relatório);*

✓ *Adoção de quocientes obtidos pela média de empresas de 22 setores, flexibilização dos índices obtidos (Item 3.14.3 do relatório);*

✓ *Falta de justificativa para escolha do percentual permitido para subcontratação (Item 3.13 do relatório);*

Cumpre registrar que foi determinada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em 30.10.2008, a suspensão dos procedimentos administrativos, no tocante à homologação e aos atos posteriores da Concorrência nº 002/2008, até o exame e a deliberação desta Corte de Contas (fl. 674). Nessa mesma data, conforme publicado no DOC de 31.10.2008 (fl. 917), houve a abertura dos envelopes da Proposta das 4 empresas interessadas resultando na classificação das 3 empresas com as menores ofertas de preços: SIMÉTRICA (R$ 4.472.854,40), CTP (R$ 4.559.972,66) e CONSLADEL (R$ 4.728.074,13). Os procedimentos estão suspensos desde 10.11.2008, conforme comunicação publicada pela CET no DOC de 11.11.2008 (fl. 911).

Ressaltamos que as alterações do Edital sugeridas pela auditoria, tanto as referentes à formação dos preços como aos apontamentos às fls. 689 e 689vº, caso sejam implementadas, a nosso ver, comprometem a validade das Propostas já conhecidas."

Em seguida, às fls. 922/930, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em breve resumo, entendeu que não mais havia as ilegalidades apontadas no Edital da Concorrência nº 002/2008, e que seria possível o prosseguimento do certame, desde que as alterações referentes à formação de preços fossem efetuadas conforme os apontamentos de AUD.

Então, o conselheiro Relator à época revogou os efeitos da liminar concedida para que fosse dada continuidade aos procedimentos da licitação, conforme fl. 932.

Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal informou que a licitação na modalidade Concorrência nº 2/2008 fora revogada, conforme informa despacho publicado no DOC em 16/12/2009, e sugeriu o arquivamento dos autos, eis que o presente prescinde de análise de mérito.

Em último pronunciamento às fls. 941/944, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as considerações tecidas pela Equipe Técnica às fls. 917/920. No entanto, tendo em vista a revogação do certame, seguiu a sugestão da PFM no sentido do arquivamento dos autos.

Devolvidos aos autos à PFM, esta brevemente ratificou sua manifestação de fl. 938.

Por fim, a Secretaria Geral corroborou os entendimentos da PFM e AJCE, no sentido do arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento com o objetivo de verificar a regularidade da Concorrência nº 02/2008 da CET, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e manutenção das construções civis dos sistemas semafóricos e reconfiguração do traçado geométrico das vias públicas, com fornecimento de materiais, exceto os previstos de fornecimento pela CET no Anexo I - Especificação Técnica.

Conforme publicação no Diário Oficial da Cidade às folhas 936/937 dos autos, em 16 de dezembro de 2009 o referido Edital foi revogado, restando, dessa forma, prejudicado o procedimento licitatório ora em exame.

Desta feita, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte, em face da revogação do certame pela Origem, comprovada por meio de publicação, julgo **PREJUDICADO** o presente Acompanhamento, pela superveniente perda de objeto.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.